



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000517/2006-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.700 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Matéria IRPF - SÚMULA CARF N° 68
Recorrente MARIA TEREZINHA ESPINOSA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIOS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. SÚMULA CARF N° 68.

O pagamento de adicional por tempo de serviço, na forma de triênios, constitui rendimento tributável para fins de incidência do imposto de renda. Em que pese a exclusão de tal parcela do conceito de remuneração devida na administração pública, a Lei n° 8.852, de 1994, não outorgou isenção nem enumerou hipóteses de não incidência do imposto de renda.

(Súmula CARF n° 68)

AJUSTE ANUAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INEXATIDÃO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. É cabível o lançamento de ofício do imposto de renda devido e não declarado na retificadora, incidindo multa no percentual de 75%, em decorrência da declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), por meio do Acórdão nº 13-18.586, de 18/01/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário (fls. 36/41):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Constatado que não houve recolhimentos a título de imposto complementar, correta a glosa.

DIRPF RETIFICADORA

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente

de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

Lançamento Procedente

Em face da contribuinte foi emitido **Auto de Infração**, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (fls. 03/12).

O auto de infração alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

A contribuinte foi cientificado da autuação em 15/12/2006 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 02 e 23).

Intimada por via postal em 30/04/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 09/05/2008, em que repisa os argumentos de fato e direito contidos na sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 42/45 e 46/47):

(i) a declaração original foi retificada em face do entendimento de que a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, exclui dos rendimentos do trabalhador, entre outros, os adicionais por tempo de serviço;

(ii) a falta de acolhimento da declaração retificadora deveria acarretar tão somente o indeferimento do pleito de restituição, e não a cobrança do imposto de renda em duplicidade, que já foi objeto de parcelamento; e

(iii) foi entregue nova declaração retificadora, retornando à situação original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

O adicional por tempo de serviço representa acréscimo patrimonial para o agente público, porquanto não configura recomposição de riqueza que foi subtraída do patrimônio do beneficiário. À vista disso, a parcela percebida integra o rendimento bruto como produto do trabalho e encontra-se submetida à incidência do imposto de renda (art. 3º, §§, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, a legislação tributária não contém hipótese de exclusão de tal verba dos rendimentos tributáveis. Qualquer dispensa do pagamento de tributo, mediante isenção ou não incidência tributária, deve estar regulada em lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição da República de 1988.

As alíneas "a" até "r" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, tão somente enumeram parcelas de retribuição pecuniária devidas na administração pública de qualquer dos Poderes da União, que são apenas suprimidas do conceito de remuneração para efeitos do teto remuneratório dos agentes públicos, a partir do limite definido pela Carta Política de 1988.

Ao contrário do que defende a contribuinte, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção ou estipula hipóteses de não incidência do imposto de renda sobre o adicional por tempo de serviço.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consolidada por intermédio do enunciado sumulado nº 68, assim redigido:

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Com a apresentação da retificadora, a original não mais produz efeitos jurídicos.

Em que pese o recolhimento de imposto de renda em quotas, decorrente do saldo a pagar apurado na declaração original, a própria contribuinte optou em pedir restituição de tais valores, como se observa dos documentos acostados aos autos, o que significa dizer que não considerava o recolhimento realizado como pagamento antecipado para fins de extinção do crédito tributário (fls. 24/26 e 29/31).

Não restou outra alternativa para o agente fazendário senão o lançamento de ofício, na medida em que o crédito tributário não havia sido objeto de confissão de dívida, diante da substituição da declaração original por iniciativa da contribuinte.

De acordo com a redação do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reproduzido pela decisão de piso, o lançamento de ofício comporta a imposição de penalidade, no percentual mínimo de 75%. Essa multa não se restringe à situação de falta de recolhimento do tributo devido, mas também abarca as hipóteses de falta de declaração ou, como ora se cuida, de declaração inexata.

Devido à omissão de rendimentos na declaração retificadora, que configura declaração inexata, foi constituído pelo lançamento o crédito tributário relativo ao imposto de renda devido e não declarado, incidindo, de maneira escorreita, multa de ofício no patamar mínimo de 75%.

Os recolhimentos realizados a título de imposto de renda, com base na declaração original, poderão ser aproveitados para fins de redução do débito, composto de principal, juros e multa. No entanto, a avaliação incumbe à unidade da RFB encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Na ótica da recorrente, a multa aplicada no lançamento é injusta, porém a penalidade no caso de declaração inexata está prevista na lei, que vincula a atuação do julgador administrativo. O percentual básico de 75% é fixo, definido objetivamente na lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade.

A entrega de nova declaração retificadora após o início do procedimento fiscal não opera efeitos sobre o lançamento, haja vista a perda da espontaneidade do sujeito passivo (art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Sendo assim, não merece reforma o acórdão de primeira instância, que decidiu adequadamente a matéria controvertida.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess